



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 1294

PROJETO DE LEI Nº 14.333/24

PROCESSO Nº: 1.702/24

ASSUNTO: PREVÊ AFIXAÇÃO, NOS PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DE COMPROVANTE DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS TOSADORES E BANHISTAS

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIVRE INICIATIVA.

1- RELATÓRIO

De autoria do vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei visa prever afixação, nos pet shops e estabelecimentos congêneres, de comprovante de capacitação técnica dos profissionais tosadores e banhistas.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos





União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito comercial, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Neste caminho, ao exigir que as clínicas comprovem de capacitação técnica dos profissionais e forneça informações sobre os profissionais, adentra na disciplina das relações comerciais, a qual compete a União dispor sobre as normas.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa





Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Segundo o constitucionalismo moderno, é necessário que haja uma restrição da interferência do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado.

Eventuais restrições, assim, devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse caminho, a Constituição impõe ao legislador municipal que, ao editar lei de ordenação das cidades, adote medidas que não imponham restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional, já que o exercício livre de qualquer trabalho é um direito fundamental das pessoas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A necessidade de proteger garantir a qualidade e a segurança dos serviços oferecidos pelos *pet shops* e estabelecimentos similares, não autoriza a criação de regras prejudiciais a potenciais prestadores de serviço, notadamente quando há alternativas para o atingimento da mesma finalidade.

Deste modo, ao estabelecer uma atribuição para as clínicas, sem uma fundamentação constitucional, a norma adentra na gestão do empresário e, por via de consequência, viola o princípio da livre iniciativa presente nos arts. 1 e 170 da CF/88.

Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material da norma.

3 – CONCLUSÃO





Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I) coligado com a transgressão ao Princípio da Livre Iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das comissões de Justiça e Redação e Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 09 de abril de 2024

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felício
Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

